



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 143.413 - MS (2009/0146936-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LENIN COMETIVOS ROJAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE ESTRANGEIRO. PROCESSO DE EXPULSÃO EM ANDAMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, manifestou-se no sentido de não ser possível deferir ao condenado estrangeiro o benefício da progressão de regime prisional enquanto contra ele houver processo de expulsão em andamento.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.413 - MS (2009/0146936-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LENIN COMETIVOS ROJAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LENIN COMETIVOS ROJAS, cidadão peruano, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, em face de acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que a Defesa do Paciente, afirmando que o apenado já havia cumprido mais de 1/6 da pena e possuía atestado de bom comportamento carcerário, requereu a progressão de regime prisional. O Juízo da 3.^a Vara Criminal de Dourados/MS, diante da notícia de instauração de inquérito de expulsão no Ministério da Justiça, exarou decisão nos seguintes termos:

"Aguarde-se o cumprimento da pena, bem como o desfecho do inquérito instaurado para fins de expulsão do sentenciado." (fl. 55)

Interposto agravo em execução pela Defesa, a Corte *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"AGRAVO CRIMINAL – PRETENDIDA PROGRESSÃO DE REGIME PARA SEMIABERTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INVIABILIDADE – PACIENTE ESTRANGEIRO – INQUÉRITO DE EXPULSÃO EM SEU DESFAVOR – ESPERA DO RESULTADO DO JULGAMENTO PARA APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO.

A pendência de processo administrativo para fins de expulsão obsta a análise de eventuais pedidos de progressão de regime.

Se o sentenciado é de nacionalidade estrangeira e possui em seu desfavor um inquérito de expulsão no Ministério da Justiça, necessário se faz, para a apreciação do pedido de progressão do regime prisional do fechado para o semiaberto, o resultado do julgamento desse inquérito." (fl. 19)

Segundo informações acostadas pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso do Sul (fl. 66), obtidas em junho último, o processo de expulsão foi relatado em 15 de abril 2009 e encaminhado ao Departamento de Expulsão Compulsória para análise, portanto, o procedimento não se encontra concluído.

Alega o Impetrante, em suma, que a existência do processo administrativo de expulsão não pode obstar a concessão dos benefícios da execução da pena, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Pede, liminarmente e no mérito, seja concedida a progressão para o regime semiaberto ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 80/81.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/89, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.413 - MS (2009/0146936-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE ESTRANGEIRO. PROCESSO DE EXPULSÃO EM ANDAMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, manifestou-se no sentido de não ser possível deferir ao condenado estrangeiro o benefício da progressão de regime prisional enquanto contra ele houver processo de expulsão em andamento.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

O entendimento sufragado pela Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em diversos precedentes, manifestou-se no sentido de não ser possível deferir ao condenado estrangeiro o benefício da progressão de regime prisional enquanto contra ele houver processo de expulsão em andamento.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. PACIENTE EXTRANJEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *Este Superior Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de não ser possível deferir ao estrangeiro o benefício da progressão de regime prisional quando, contra ele, já houver processo de expulsão em andamento.*

2. *Ordem denegada.*" (HC 90.662/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20/10/2008.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ESTRANGEIRO. DECRETO DE EXPULSÃO AGUARDANDO CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA: 4 ANOS DE RECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *A orientação jurisprudencial deste STJ e do STF é de que a progressão de regime prisional é inacessível ao condenado estrangeiro que teve contra si decretada a expulsão.*

2. *A expulsão é a retirada compulsória de estrangeiro cuja permanência em território nacional é inconveniente (art. 65 da Lei 6.815/80). A progressão, por seu turno, é a paulatina recondução do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado ao meio social de que proveio. A implementação desta frustraria os propósitos daquela.

3. *Parecer ministerial pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 92.736/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/08/2008.)

"RHC. EXPULSÃO. PROGRESSÃO. DECRETO DE EXPULSÃO. ART. 111 DA LEP.

1 - *O entendimento pretoriano é de que não se defere ao estrangeiro a progressão de regime, caso haja contra ele decreto de expulsão, a ser implementado quando do cumprimento da pena restritiva de liberdade por crime praticado no território brasileiro.*

[...]

3 - *RHC provido.*" (RHC 7.732/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 13/10/1998.)

No mesmo diapasão, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. Estrangeiro condenado. Expulsão decretada. Progressão ao regime semi-aberto. A progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumprimento da ordem de expulsão está aguardando o cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnaturar a sua finalidade. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido." (HC 68.135/DF, 2.^a Turma, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 13/09/1991.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146936-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20090142714 2080097628

HC 143413 / MS

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LENIN COMETIVOS ROJAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário